



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 3.056, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008.

“Autoriza o Chefe do Executivo a Outorgar a Concessão dos Serviços Públicos de Administração e Exploração de Terminal Rodoviário Municipal, e dá outras providências.”

O Povo do Município de Pedro Leopoldo por seus representantes legais aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a outorgar, mediante licitação, a concessão, em caráter de exclusividade, dos serviços públicos de administração e exploração do terminal rodoviário municipal, durante o período de concessão, incluindo-se área destinada a serviços comunitários pertinentes, incluindo-se áreas destinadas a estacionamentos.

§ 1º - A concessão autorizada será onerosa para o concessionário, mediante o pagamento de valor de outorga inicial, admitida a extensão da concessão sobre outros próprios que vierem a ser edificadas, desde que previstos no processo licitatório e desde que caracterizada a prestação de serviços.

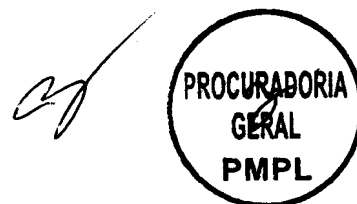
§ 2º - O prazo de concessão será de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período, se presente o interesse público, mediante novo procedimento público licitatório para concessão.

§ 3º - A concessionária que vier a ser contratada será responsável pela limpeza e conservação do terminal existente, incluindo a limpeza e controle de utilização dos sanitários públicos.

§ 4º - A concessionária que vier a ser contratada, se obriga a disponibilizar, no projeto executivo, dependências reservadas para Posto Policial, Posto Médico, Conselho Tutelar e Poder Judiciário, estes últimos com objetivo de atender e facilitar o cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - A remuneração do capital de giro e investimentos despendidos pela futura concessionária do terminal rodoviário municipal será obtida pela renda que resultar:

I – da tarifa de embarque no terminal, cobrada no ato da emissão dos bilhetes, e da tarifa de utilização das plataformas;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II – da utilização de instalações destinadas a higiene pessoal, nos valores praticados à época da homologação da respectiva licitação;

III – da exploração comercial, direta ou indireta, de todo espaço físico interno ou externo do terminal;

IV – da tarifa de manutenção, conservação e limpeza, referentes às unidades comerciais;

V – da venda de cartões magnéticos ou qualquer outro meio que permita o acesso de usuário de aparelhos telefônicos e outros equipamentos instalados no terminal;

VI – da utilização de guarda volumes ou outro serviço similar;

VII – de outras receitas inerentes às atividades prestadas pela futura concessionária, dentro do objeto da concessão, desde que previstas no Edital do processo licitatório.

Art. 3º - A futura concessionária será responsável por qualquer reforma, ampliação e conservação da edificação e instalações objeto da concessão, que se fizerem necessárias durante o período de vigência do contrato de concessão, devendo assumir o compromisso de devolvê-las ao Município, quando resolvido ou extinto o contrato, em perfeitas condições de uso e funcionalidade.

Art. 4º - Com a contratação de concessionária, decorrente do processo licitatório pertinente, o Município procederá à rescisão de todos os contratos e de todas as permissões que confrontem com o objeto da concessão.

Art. 5º - Os veículos de transporte coletivo intermunicipais, interestaduais e internacionais ficam proibidos de embarcar ou desembarcar passageiros fora do terminal rodoviário municipal, vedado qualquer ato prejudicial à concessão aqui disciplinada.

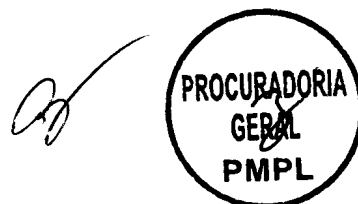
§ 1º - O Município se compromete a definir, junto aos demais órgãos responsáveis pela gestão dos serviços públicos de transporte de passageiros, os itinerários que melhor se adaptem a consecução deste objetivo;

§ 2º - O descumprimento, pelas empresas operadoras, dos termos do caput deste Artigo implica na aplicação de multa cumulativa e duplicável no caso de reincidência, fixada pelo Executivo;

§ 3º - O Município poderá criar, por Decreto, e sustentado em prévia justificativa técnica, exceções à proibição estabelecida no caput deste artigo, especificamente para linhas de coletivos intermunicipais, tudo sem prejuízo, contudo, do equilíbrio da equação econômico-financeira que presidir o contrato de concessão.

§ 4º - Os casos previstos no § 3º deste artigo, notadamente para as linhas intermunicipais não prejudicarão direitos da concessionária.

Art. 6º - A concessão do serviço público pressupõe o atendimento aos usuários, satisfazendo-os nas condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, qualidade, quantidade e cortesia no relacionamento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º - O serviço público concedido terá suas tarifas e taxas fixadas por meio de processo licitatório de concessão, e sua variação obedecerá, rigorosamente, as regras e periodicidade nele estipuladas, ratificadas no contrato de concessão.

Art. 8º - A criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, excetuando o imposto sobre a renda, após apresentação da proposta da futura concessionária, implicará conseqüente revisão da tarifa, para mais ou para menos.

Art. 9º - Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art 10 – Aplicam-se supletivamente a esta Lei as disposições da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Pedro Leopoldo, aos 19 de dezembro de 2008.


DR. MARCELO JERÔNIMO GONÇALVES

Prefeitura do Município de Pedro Leopoldo

